



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 21/11/2025 10:31:53.217 - Mesa

PL n.5927/2025

**PROJETO DE LEI N. , DE 2025**  
(Da Deputada Rosana Valle)

Dispõe sobre a inclusão das vacinas meningocócicas conjugadas dos sorogrupos ACWY e B no Calendário Nacional de Vacinação do Programa Nacional de Imunizações (PNI), define diretrizes para a ampliação da cobertura vacinal contra a meningite meningocócica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a inclusão das vacinas meningocócicas conjugadas ACWY e B no Calendário Nacional de Vacinação do Programa Nacional de Imunizações (PNI), bem como sobre diretrizes para a ampliação da cobertura vacinal contra a meningite meningocócica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** Ficam incluídas no Calendário Nacional de Vacinação do PNI, a serem ofertadas de forma universal e gratuita pelo SUS, as seguintes vacinas:

- 1 – vacina meningocócica conjugada ACWY;
- 2 – vacina meningocócica do sorogrupo B.

**§ 1º** A oferta das vacinas de que trata o caput abrangerá, no mínimo, os seguintes grupos:

I – crianças, a partir dos 3 (três) meses de idade, conforme esquema vacinal definido em ato do Ministério da Saúde;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 21/11/2025 10:31:53.217 - Mesa

PL n.5927/2025

II – adolescentes, na faixa etária definida em ato do Ministério da Saúde, com prioridade para reforços e esquemas de resgate vacinal;

III – grupos de risco, nos termos de protocolos do Ministério da Saúde, incluindo, entre outros, pessoas com imunodeficiências primárias ou secundárias, asplenia anatômica ou funcional, doenças crônicas graves, trabalhadores de serviços de saúde, populações expostas a surtos e contatos próximos de casos confirmados.

§ 2º Os esquemas de doses, intervalos, idades-alvo, estratégias de reforço e indicação para outras faixas etárias serão definidos pelo Ministério da Saúde, ouvidos os órgãos técnicos competentes, com base em evidências científicas atualizadas e nas recomendações de sociedades médicas e científicas nacionais e internacionais.

§ 3º As vacinas enumeradas nos incisos do art. 2º podem ser incorporadas a outras vacinas a critério do Ministério da Saúde, desde que ofereçam a mesma cobertura vacinal ou cobertura superior.

**Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito do SUS, adotarão as medidas necessárias para garantir:

I – a aquisição, distribuição e disponibilidade contínua das vacinas meningocócicas ACWY e B em toda a rede pública de saúde;

II – a realização de campanhas informativas regulares sobre a meningite meningocócica, seus sintomas, formas de transmissão, gravidade e importância da vacinação;

III – estratégias de busca ativa e ampliação da cobertura vacinal, com atenção especial às áreas com maior incidência da doença, incluindo regiões litorâneas, portuárias, turísticas e com alta circulação de pessoas;

IV – a capacitação permanente dos profissionais de saúde para identificação precoce de casos suspeitos, orientação à população e manejo adequado de contatos.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão ser integradas aos sistemas de vigilância epidemiológica já existentes, de





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 21/11/2025 10:31:53.217 - Mesa

PL n.5927/2025

forma a aprimorar a notificação, o monitoramento e a resposta a surtos de meningite no território nacional.

### **Art. 4º** Compete ao Ministério da Saúde:

I – regulamentar esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação;

II – definir protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas referentes à vacinação meningocócica, observadas as recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e das sociedades médicas e científicas;

III – estabelecer metas progressivas de cobertura vacinal para os grupos previstos no art. 2º, com divulgação periódica dos resultados;

IV – promover a integração das ações de vacinação contra meningite com outras estratégias de saúde pública, inclusive no âmbito escolar e comunitário.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem prejuízo de outras políticas públicas em saúde.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, na forma da lei orçamentária, remanejar, transpor, transferir e utilizar dotações orçamentárias para cumprimento do disposto nesta Lei, priorizando ações de imunização e vigilância epidemiológica.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

CD250179582100\*





## JUSTIFICAÇÃO

A meningite, especialmente a meningite meningocócica, permanece como uma das doenças infecciosas mais graves em saúde pública, caracterizada por evolução rápida, alto potencial de letalidade e risco significativo de sequelas permanentes em sobreviventes, como perda auditiva, déficit neurológico, amputações e comprometimento cognitivo.

Apesar dos avanços do Programa Nacional de Imunizações (PNI), ainda existem lacunas importantes na proteção contra os sorogrupos meningocócicos mais agressivos — A, C, W, Y e B — lacunas estas que muitos países já enfrentaram ao incorporar, em larga escala, as vacinas meningocócicas conjugadas ACWY e B em seus calendários, obtendo expressiva redução de casos, óbitos e internações.

No Brasil, projetos de lei apresentados desde 2023 e 2025 já buscaram incluir essas vacinas no PNI, porém de maneira fragmentada: ora limitando-se a faixas etárias específicas, ora tratando apenas de um tipo de vacina, ora deixando de integrar a proposta à vigilância epidemiológica e aos grupos de risco. O presente Projeto de Lei, portanto, procura unificar, ampliar e aperfeiçoar essas iniciativas, oferecendo um tratamento mais completo, coerente com a realidade epidemiológica do país e alinhado às melhores práticas internacionais.

Para isso, o texto determina a inclusão simultânea das vacinas meningocócicas conjugadas ACWY e B no Calendário Nacional de Vacinação do PNI e estabelece cobertura mínima para crianças, adolescentes e grupos de risco, preservando a flexibilidade para que o Ministério da Saúde ajuste esquemas de doses e faixas etárias conforme a evolução das evidências científicas. A proposta também integra a vacinação às estratégias de vigilância epidemiológica e de busca ativa, com foco em regiões historicamente mais vulneráveis, como áreas litorâneas e portuárias de grande circulação de turistas, trabalhadores e estudantes — a exemplo da Baixada Santista, no Estado de São Paulo. Além disso, prevê campanhas de informação e





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 21/11/2025 10:31:53.217 - Mesa

PL n.5927/2025

capacitação de profissionais de saúde, reforçando a importância do diagnóstico precoce e da notificação imediata de casos suspeitos.

A relevância dessa medida se evidencia diante dos surtos recorrentes de meningite em diversas regiões do país, que geram temor na população, pressionam a rede hospitalar, demandam internações em UTI e mobilizam recursos públicos elevados para tratamentos complexos, muitas vezes iniciados tarde. Soma-se a isso o impacto emocional devastador para famílias que perdem crianças, adolescentes e adultos jovens para uma doença que poderia ser evitada por meio de vacinação adequada.

Ao fortalecer a política nacional de vacinação contra meningite, o Brasil se aproxima das diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda a ampliação da imunização meningocócica como estratégia central para reduzir a carga global da doença.

A medida também reforça a adoção de políticas públicas reconhecidamente custo-efetivas, capazes de diminuir internações, procedimentos de alta complexidade, afastamentos do trabalho, concessões previdenciárias e longos processos de reabilitação.

O Projeto dialoga ainda com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com o dever do Estado de garantir o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, mediante políticas que reduzam riscos de doenças e assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação.

É relevante destacar, ainda, a preocupação concreta com regiões como a Baixada Santista e o Litoral Paulista, onde a alta circulação de pessoas, a presença de porto, o turismo e a densidade urbana aumentam o risco de disseminação rápida de doenças infecciosas. Proteger essas populações é proteger também os milhões de brasileiros que anualmente transitam por essas áreas.

CD250179582100\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 21/11/2025 10:31:53.217 - Mesa

PL n.5927/2025

Diante de todo o exposto, a aprovação desta proposição representa um passo decisivo para ampliar a proteção da infância, da adolescência e dos grupos mais vulneráveis, reduzindo mortes evitáveis e sequelas graves, além de promover o uso mais racional dos recursos públicos em saúde. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2025.

**Rosana Valle**  
Deputada Federal  
PL/SP



\* C D 2 5 0 1 7 9 5 8 2 1 0 0 \*



6